



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

ACÓRDÃO N.º 9862  
(30.10.2013)

**PROCESSO** : Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas. Exercício financeiro de 2011. Pedido de Aprovação.  
**INTERESSADO** : Partido Democrático Trabalhista – PDT.  
**RELATOR** : Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PDT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 28, II, DA RES. TSE. Nº 21.841/2004.

1. Impõe-se a desaprovação das contas do Partido Político que recebe contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, em desrespeito à legislação eleitoral.
2. Nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas partidárias anuais ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
3. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista – PDT, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2013.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

Substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

O Partido Democrático Trabalhista – PDT, por conduto de seu Vice-Presidente Regional, Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas, encaminhou a este Tribunal a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Despacho saneador às fls. 29/30, com juntada de novos documentos às fls. 32/122 e 126/127 dos autos.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, consoante certidão de fls. 129.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar a análise, fls. 130/130v.

Documentos apresentados às fls. 136/369, culminando novamente na conversão do feito em diligência, em vista do surgimento de outras irregularidades, sendo juntado aos autos nota explicativa e novos documentos às fls. 376/424.

Manifestação conclusiva da COCIN pela desaprovação das contas partidárias (fls. 426/428).

Notificada, nos termos do art. 24, § 1º, da Res. TSE 21.841/2004, a agremiação requereu cópia do processo, bem como a concessão do prazo de dez dias para cumprimento da diligência. Não obstante o deferimento da prorrogação de prazo, o partido interessado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 441.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação de fls. 445/447, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, estes autos tratam da movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, durante o exercício financeiro de 2011, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, verifica-se que duas impropriedades foram identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno nas contas apresentadas e não foram supridas pela agremiação partidária, as quais passo a enumerar:

1- ausência de informações acerca de quais contribuintes possuem cargo eletivo e quais exercem cargo de comissão/confiança, bem como a qual órgão está vinculado, totalizando o montante de R\$ 33.287,60 de contribuições de fonte vedada;

2- ausência de justificativa/informações acerca da viagem do Sr. José Inácio Silva, bem como qual cargo ocupa e qual a atividade desenvolvida, uma vez que a despesa de R\$ 684,50 fora paga com recursos do Fundo Partidário.

Passo a analisá-las.

Pertinente à utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesa com viagem do Sr. José Inácio da Silva, assevera a COCIN que não há comprovação de que a viagem era do interesse do partido e nem de qual atividade era exercida pelo favorecido.

Não obstante a ausência de tais informações, observo que o art. 44, §1º, da Lei nº 9.096/95 prescreve que as despesas sejam discriminadas, porém não exige seu detalhamento, como requerido pela COCIN. Veja-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(*omissis*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Desta feita, penso que estando devidamente comprovadas e discriminadas as despesas, deve-se presumir que foram realizadas para evento do partido, tal como esclarecido pela agremiação. Assim posto, desaprovar as contas, neste caso, seria ir além do que diz a lei eleitoral e a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por oportuno, destaco que este foi entendimento unânime desta Corte no julgamento da Prestação de Contas nº 250-87, do PSDB (Acórdão nº 9.785, de 18/08/2013).

Afora tal incidente, que não entendo como falha, foi constatado que a agremiação recebeu várias contribuições/doações sem especificar quais filiados seriam detentores de cargos em comissão e/ou eletivos, o que acarretaria em recursos de fonte vedada.

Acerca desse ponto, estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

Em resposta à diligência da COCIN, o PDT listou vários contribuintes (fls. 50/52), sem esclarecer quais possuíam cargo eletivo e quais possuíam cargo em comissão/confiança. Às fls. 380 listou 09 filiados discriminando as seguintes funções: médico, superintendente do Ministério do Trabalho, Sub Secretário Sentab, vereador e funcionário da assembléia legislativa. Assim, conforme apontado no relatório final da COCIN, verifica-se que apenas as contribuições dos vereadores Paulo Corinto e Amilka Andrea são legítimas, sendo vedadas as demais doações, totalizando o montante de R\$ 33.287,60 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), razão pela qual devem ser desaprovadas as contas e devolvido os valores ao Fundo Partidário.

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

Esse também o entendimento deste TRE, no julgamento da Prestação de Contas nº 272-82, Acórdão nº 8.245, de 1º/06/2011, e Prestação de Contas nº 250-87, Acórdão nº 9.785, de 18/08/2013, *in verbis*:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.
2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
4. Contas rejeitadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas do Partido Político que recebe contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, em desrespeito à legislação eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 906-10.2012.6.02.0000, CLASSE 25**

2. Nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas partidárias anuais ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
3. Contas rejeitadas.

Impende destacar que foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de juntada dos documentos/esclarecimentos, sem que o partido apresentasse qualquer manifestação até a presente data.

Assim posto, constatada a presença de irregularidades que ensejam na desaprovação das contas apresentadas, deverá ser suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme preconiza o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes vedadas, que é de um ano.

Por fim, entendo, ainda, que deve ser aplicado o disposto no art. 28, II, da Res. TSE nº 21.841/2004, que determina o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente aos Fundo Partidário.

Ante o exposto, diante das irregularidades verificadas, notadamente a infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2011, com o devido recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 33.287,60 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PDT, a teor do disposto nos arts. 28, II, da Res. TSE nº 21.841/2004 e 36, II, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

  
**Des. Relator ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 906-10.2012.6.02.0000**

**Prot. 9.667/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.861, de 30.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2013.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto